



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000339463

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1502235-09.2021.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante SAAEB - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE BEBEDOURO, é apelado ALAÍDE MARTA DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

WALTER BARONE

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 34.627

Apelante(s): Saaeb - Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Bebedouro

Apelado(s): Alaíde Marta da Silva

Comarca: Bebedouro - Foro de Bebedouro/SEF - Setor de Execuções Fiscais

Juiz(a): Frederico Pupo Carrijo de Andrade

EXECUÇÃO FISCAL. Bebedouro. Sentença que extinguiu a execução, por falta de interesse de agir da autarquia em razão da falta de diligência útil pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos da Resolução nº547/2024 do C.CNJ. Irresignação. Cabimento. Resolução em comento que determina a extinção de execuções de valor inferior a R\$10.000,00, paralisadas por mais de ano sem qualquer movimentação útil. Caso em testilha que não se amolda a tal hipótese, diante da ausência de transcurso de 01 ano sem movimentação útil. Sentença reformada. Recurso provido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou extinta execução fiscal, por falta de interesse de agir da autarquia municipal exequente, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) entendimento da r. sentença diverge da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça, que reconhece como movimentação útil os pedidos de pesquisa patrimonial em sistemas como SNIPER, INFOJUD e

SISBAJUD, sendo este o caso dos autos; 2) para poder extinguir as execuções fiscais sem resolução de mérito, sob o fundamento da falta de interesse de agir, é necessário que se cumpram três requisitos cumulativamente, o que não corresponde à presente hipótese, visto que o processo não está sem movimentação útil há mais de um ano sem citação ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis; 3) a sua última manifestação no feito foi anterior à Resolução 547/2024 do C. CNJ, publicada em 22/02/2024, de forma que não se poderia aplicar a decisão surpresa, já que, no momento do requerimento, inexistia tal regra; 4) as execuções ajuizadas com valores inferiores aos preconizados pela Resolução nº 547 do CNJ, observaram rigorosamente a Lei Municipal vigente à época, não havendo que se falar em ilegalidade ou ausência de interesse de agir; 5) para acessar as plataformas de pesquisa de bens e valores, depende da instauração da execução judicial; 6) o 'decisum' ora combatido, ao extinguir a execução fiscal com fundamento na Resolução nº 547/2024 do CNJ, limitou-se a afirmar, de forma genérica e desmotivada, que o pleito da apelante “*não é suficiente para o prosseguimento da execução fiscal*”, sem, contudo, explicitar as razões pelas quais considerou o requerimento de utilização do SNIPER como movimentação não útil, daí porque é nulo de pleno direito, sem se olvidar que proferido, inclusive, em arrepio ao artigo 10 do CPC (decisão surpresa).

Sem intimação para resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

É o relatório.

Insurge-se a autarquia municipal exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal pela aplicação, ao caso concreto, do Tema de Repercussão Geral nº1.184 do C. STF, e da Resolução nº547 do C. CNJ.

Assiste razão à parte recorrente.

O C. Conselho Nacional de Justiça editou, em 22 de fevereiro de 2024, a Resolução nº 547/2024, que institui medidas de tratamento racional e eficiente na tramitação das execuções fiscais em andamento no Poder Judiciário, a partir do julgamento do Tema nº 1184, de Repercussão Geral, pelo C. STF.

Dispõem o 'caput' e os parágrafos do artigo 1º da mencionada Resolução o seguinte:

Art. 1º. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º. Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

§ 3º. O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição.

§ 4º. Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º. A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Assim, verifica-se ser legítimo o decreto extintivo pela ausência de movimentação útil do feito por mais de 01 (um) ano, sem citação do executado ou, ainda que citado, sem a localização de bens penhoráveis, autorizado o novo ajuizamento da execução, se eventualmente encontrados tais bens.

'In casu', todavia, a execução fiscal não se amolda a tal hipótese, haja vista que, conquanto lhe tenha sido atribuído o valor da causa de R\$2.736,01 (fls. 01) – abaixo, portanto, do parâmetro de R\$10.000,00 definido pelo C. CNJ como caracterizador das execuções de baixa monta –, é certo não houve o transcurso de mais de um ano sem movimentação útil, na medida em que a parte devedora foi citada em 07/12/2022 (conforme AR de fl.06), sendo que, intimada a esse respeito em 26/06/2023, a autarquia exequente requereu, em **04/01/2024**, a pesquisa de ativos financeiros em nome da parte executada por meio do sistema SNIPER (fl.11), o que jamais foi analisado pelo D. Juízo de origem.

Via de consequência, não havia razões para a extinção da ação em tela, sendo de rigor a reforma da r. sentença (proferida em 10/07/2024), o que ora se pronuncia, determinando-se a remessa dos autos à origem, para regular prosseguimento do feito executivo.

Nesse mesmo sentido:

1004019-92.2022.8.26.054

Classe/Assunto: Apelação Cível / Municipais

Relator(a): Octavio Machado de Barros

Comarca: Santa Fé do Sul

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 23/01/2025

Data de publicação: 23/01/2025

Ementa: APELAÇÃO – Execução Fiscal – Mensalidades Escolares Exercício de 2018 - Sentença



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

que extingue o feito nos termos do art. 1º, da Resolução 547/2024, do CNJ, e Tema 1.184, do STF - Ação distribuída em junho de 2022 - **Pedido de pesquisa INFOJUD - Ausência de transcurso de mais de um ano sem movimentação útil** - Sentença reformada. Recurso provido.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

WALTER BARONE
Desembargador Relator